



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901845/2008-41
Recurso n° 516.064 Embargos
Acórdão n° **3803-02.935 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Embargante AUTOTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Embargos Acolhidos

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do contribuinte, rerratificando o Acórdão nº 3803-000.945, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro acompanhou o relator em suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

AUTOTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SA formulou, em 23/12/2011, os Embargos de Declaração de fls. s/nº, contra o Acórdão nº 3803-000.945, de 28 de outubro de 2010, fls. s/nº, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO

A ausência nos autos de material comprobatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Invocando o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, a embargante acusa a decisão embargada de omitir-se de analisar a documentação contábil e fiscal, aportada aos juntamente com o recurso voluntário, e os esclarecimentos, também trazidos no recurso voluntário, acerca da origem do crédito informado na Dcomp e sua correlação com a argumentação deduzida nos autos.

Requer o enfrentamento dos pontos omissos no acórdão embargado e a reversão do resultado do julgamento, dando-se provimento ao seu recurso. voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 3803-000.945, de 28 de outubro de 2010.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Compulsando o voto condutor da decisão embargada, há que se dar razão à Embargante, já que, aparentemente, o relator limitou-se a refutar o poder probante das provas acostadas aos autos até o momento processual da Manifestação de Inconformidade, sem nada acrescentar quanto aos documentos e esclarecimentos trazidos aos autos no recurso voluntário, no sentido de evidenciar o erro cometido nas informações prestadas em DCTF.

Nesse sentido, portanto, entendo que a omissão deve ser sanada pela via dos presentes declaratórios.

Talvez tal omissão explique-se pela preclusão temporal que se operou. É que, de acordo com as normas processuais, é na manifestação de inconformidade que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López¹ asseveram que “*a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha*”.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois opera-se, nesta hipótese, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, só é lícito produzir novas provas quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

Este colegiado já teve oportunidade de manifestar-se nesse sentido, por meio do Acórdão nº 3803-02.042, de 6 de outubro de 2011:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Ainda que, por liberalidade injustificada, se conhecesse dos documentos aportados aos autos intempestivamente, o recorrente o recorrente não se preocupou em identificar, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido, limitando-se a apresentar planilha de demonstração do valor recolhido a maior de cálculo e demonstrativos outros, sem resguardo de qualquer formalidade² e, principalmente, sem o necessário lastro na sua escrita contábil e em **documentação idônea e hábil para atestar a liquidez e a certeza do crédito** oposto na compensação declarada.

Este tem sido o entendimento deste Colegiado por reiteradas vezes, estampado, por exemplo no recente Acórdão nº 3803-02.634, de 21 de março de 2012, da lavra do Conselheiro Belchior Melo de Sousa:

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

¹Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.

² Note-se, por exemplo, que o documento que o recorrente diz tratar-se de um balancete de verificação nem está assinado por contabilista responsável, formalidade indispensável segundo a Resolução CFC nº 685, de 1990.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA

As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil e/ou fiscal

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos declaratórios do contribuinte, rerratificando-se a decisão embargada, sem alterar o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 10166.901845/2008-41
Acórdão n.º **3803-02.935**

S3-TE03
Fl. 4



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10166.901845/2008-41
Interessada: AUTOTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.941**, de 22 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **22** de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente